



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM
GABINETE DO PREFEITO

**LEI COMPLEMENTAR Nº 964/2021,
14 DE OUTUBRO DE 2021**

Regulamenta taxa pela utilização efetiva ou potencial do serviço público de manejo de resíduos sólidos público de manejo de resíduos sólidos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO BOQUIM, ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO OBJETO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º - Esta Lei Complementar regulamenta a taxa pela utilização efetiva ou potencial do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos.

CAPÍTULO II

DA TAXA DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS - TMRS

Art. 2º - Fica regulamentada a Taxa ou tarifa de Manejo de Resíduos Sólidos - TMRS.

§ 1º O serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos é compreendido pelas atividades de coleta, transbordo, transporte, triagem para fins de reutilização ou reciclagem, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos urbanos, englobando os:

I - resíduos domésticos;

II - resíduos originários de atividades comerciais, industriais e de serviços, em quantidade e qualidade similares às dos resíduos domésticos, que, por decisão



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM
GABINETE DO PREFEITO

do TITULAR, sejam considerados resíduos sólidos urbanos, desde que não sejam de responsabilidade de seu gerador nos termos da norma legal ou administrativa, de decisão judicial ou de termo de ajustamento de conduta;

III - resíduos originários do SERVIÇO PÚBLICO DE LIMPEZA URBANA (SLU).

§ 2º Para Efeito desta Lei Complementar define-se por:

I – Coleta: o serviço de remoção e transporte dos resíduos sólidos domiciliares.

II – Destinação Final: destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes, observando normas regulamentares operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

III – Disposição Final: distribuição ordenada de rejeitos em aterros, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e minimizar impactos ambientais adversos;

IV – Resíduos Sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultantes de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólidos ou semi-sólidos, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgoto ou corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnicas ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível;

V – Resíduos Sólidos Domiciliares:

- a) Resíduos sólidos comuns originários de residências;
- b) Resíduos sólidos comuns de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços e comerciais, caracterizados como resíduos da Classe 2, pela NB 10004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

§ 3º - Não será objeto de cobrança do SMRSU, a realização do serviço público cujo, objeto é prover o asseio dos espaços públicos urbanos, compreendendo, dentre outras, as atividades de varrição, capina, roçada, poda e atividades



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM
GABINETE DO PREFEITO

correlatas em vias e logradouros públicos; asseio de túneis, escadarias, monumentos, abrigos e sanitários públicos; raspagem e remoção de terra, areia e quaisquer materiais depositados pelas águas pluviais em logradouros públicos; desobstrução e limpeza de bueiros, bocas de lobo e correlatos; limpeza de logradouros públicos onde se realizem feiras públicas e outros eventos de acesso aberto ao público; e outros eventuais serviços de limpeza urbana sem realizar a cobrança específica de taxa/tarifa para com esses fins.

Art. 3º - A base de cálculo da TMRS é o custo econômico dos serviços, consistente no valor necessário para a adequada e eficiente prestação do serviço público e para a sua viabilidade técnica e econômico-financeira atual e futura.

§ 1º Para os efeitos do disposto no *caput*, o custo econômico do serviço público de manejo de resíduos sólidos compreenderá, exclusivamente, as atividades administrativas de gerenciamento e as atividades operacionais de coleta, de triagem e de destinação final, ambientalmente adequada, de resíduos domiciliares ou equiparados, observado o disposto no inciso X do artigo 3º da Lei Federal nº 12.305, de 2010, ou outra norma que a substitua.

§ 2º A composição e o cálculo do custo econômico dos serviços referidos no § 1º deste artigo observarão as normas brasileiras de contabilidade aplicadas ao setor público e os critérios técnicos contábeis e econômicos estabelecidos no regulamento desta Lei.

§ 3º Visando à modicidade da TMRS, deverão ser descontadas na composição do custo econômico dos serviços eventuais receitas obtidas com a cobrança de preços públicos por atividades vinculadas, complementares ou acessórias às suas atividades fins, bem como as receitas decorrentes de multas, encargos moratórios e outras eventuais receitas não operacionais, compensadas as respectivas despesas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM
GABINETE DO PREFEITO

Art. 4º - Para o cálculo do valor da TMRS aplicável a cada unidade imobiliária autônoma serão considerados as seguintes classificações e respectivos fatores, definidos conforme as disposições desta Lei (ou desta Lei Complementar) e os critérios técnicos estabelecidos no regulamento desta lei:

I – Critérios Variáveis - CV:

a) Fator de Usos - FU:

1. Residencial, atividade pública e assistencial: Fator 1;
2. Comercial, serviços e industrial: Fator 1,5;

b) Fator de Frequência - FF:

1. Coleta Alternada: Fator 1;
2. Coleta Diária: Fator 1,3;

c) Consumo de Água - CA, correspondente à média dos consumos efetivos mensais de água apurados nos 12 (doze) meses anteriores ao mês da cobrança da TMRS, expressos em metros cúbicos (m³);

d) Área ou testada do imóvel, no caso de lote sem edificação ou de gleba urbana;

II – Custo econômico do serviço, calculado conforme previsto no art. 3º, apurado no exercício financeiro antecedente ao da cobrança do tributo, acrescido da variação positiva do INPC verificada no mesmo período, considerando como referência o mês de janeiro de cada ano.

Parágrafo Único. O Valor Referencial será atualizado anualmente para manutenção do equilíbrio financeiro dos serviços, mediante decreto do Chefe do Executivo, no mês de dezembro de cada ano, pelo IPCA, de acordo com o Anexo Único.

Art. 5º - O lançamento e a cobrança da TMRS serão mensais e o seu valor será calculado com base no Valor Básico de Cálculo também conhecido como Valor



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM
GABINETE DO PREFEITO

Básico de Referência – VBR, correspondente ao custo econômico médio mensal dos serviços expresso em reais por imóvel, calculado mediante aplicação da seguinte fórmula:

- $VBR_{TRMS} = CETS_{MRS} / QTIMÓVEIS / 12$ (R\$/imóvel), onde:

- **VBR_{TRMS}**: Valor Básico de Referência para o cálculo mensal da TRMS;
- **CETS_{MRS}**: Custo econômico total do serviço de manejo de resíduos sólidos;
- **QTIMÓVEIS**: Quantidade total de unidades imobiliárias autônomas existentes na área de cobertura dos serviços.

Parágrafo Único. O **VBR_{TRMS}** será apurado para o mês de janeiro de cada ano, por ato da entidade reguladora ou, na sua falta, segundo critérios previstos em regulamento, e será aplicado para o cálculo da TRMS devida nos meses de fevereiro do mesmo ano ao mês de janeiro do ano seguinte.

Art. 6º - O valor mensal da TRMS será obtido mediante aplicação das alíquotas e das fórmulas de cálculo constantes das tabelas 1, 2, 3 e 4 do Anexo Único desta Lei Complementar, considerando a situação cadastral do imóvel na data anterior à do lançamento do tributo.

Parágrafo Único. No caso de cobrança da TRMS mediante documento individualizado de arrecadação, o valor mensal mínimo observará o limite estabelecido no regulamento.

Art. 7º - A utilização ou prestação efetiva do serviço de manejo de resíduos sólidos ou de suas atividades para grandes geradores de resíduos domiciliares ou equiparados será remunerada mediante cobrança de preços públicos específicos, fixados por meio de Decreto.

§ 1º Consideram-se grandes geradores os contribuintes de imóveis não residenciais que geram de 200L (duzentos litros por dias) de resíduos domiciliares ou equiparados, bem como os geradores de resíduos sólidos de



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM
GABINETE DO PREFEITO

atividades comerciais, industriais e de serviços, que não forem equiparados a resíduos domésticos;

§ 2º A atividade mencionada no *caput* é supletiva, podendo o interessado contratar livremente privados para a coleta e destinação final, bem como pode o Município se negar a ofertar as atividades de coleta e destinação final, caso não haja disponibilidade ou seus custos sejam incompatíveis com a preservação e a adequada prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos.

§ 3º - Em caso dos grandes geradores de resíduos, optarem pela coleta em regime privado, deverão informar através do seu PGRS – Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos a destinação adequada dos seus respectivos resíduos sólidos, tendo as Cooperativas de Catadores de Materiais Recicláveis do Município de Boquim devidamente licenciadas e aptas em seu funcionamento, exclusividade e prioridade nos recebimentos dos materiais que tenham comercialização dentro da cadeia dos recicláveis, contribuindo assim com a Coleta Seletiva e a cadeia produtiva da reciclagem no Município de Boquim.

CAPÍTULO III

Do Lançamento e da Cobrança

Art. 8º - A cobrança da TMRS pode ser efetuada:

I - mediante documento de cobrança:

a) exclusivo e específico;

b) do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU; ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM
GABINETE DO PREFEITO

II - juntamente com a cobrança de tarifas e preços públicos de quaisquer outro serviço público de saneamento básico, quando o contribuinte for usuário efetivo desses outros serviços.

§ 1º O documento de cobrança deve destacar individualmente os valores e os elementos essenciais de cálculos das taxas, tarifas e outros preços públicos lançados para cada serviço.

§ 2º O contribuinte pode requerer a emissão de documento individualizado de arrecadação, correspondente ao respectivo imóvel, quando a TMRS for cobrada com outros tributos ou preços públicos.

§ 3º Independente da forma de cobrança adotada, a TMRS deve ser lançada e registrada individualmente, em nome do respectivo contribuinte, no sistema de gestão tributária.

§ 4º Os critérios e procedimentos para o lançamento e cobrança previstos neste artigo serão disciplinados em regulamento.

CAPÍTULO IV

DAS ISENÇÕES

Art. 9º - A Taxa/Tarifa de Manejo de Resíduos Sólidos não incidirá sobre:

I – Terrenos não edificados;

II – os imóveis que estejam em locais onde não há prestação de serviço.

Art. 10º - Ficam isentos da Taxa/Tarifa de Manejo de Resíduos Sólidos, os usuários que estão inscritas no CadÚnico (Cadastro Único para Programas Sociais).



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único. Em caso de cofaturamento com o serviço público de abastecimento de água, será adotado os mesmos critérios utilizados para definição de beneficiários de tarifa social do serviço público de abastecimento de água.

CAPÍTULO V

DA PRESTAÇÃO REGIONALIZADA

Art. 11º - O Município de Boquim terá como modalidade de prestação dos SMRSU a forma individual ou integrada de um ou mais componentes dos serviços públicos de saneamento básico em determinada região cujo território abranja mais de um município, podendo ser estruturada em região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião; unidade regional de saneamento básico, bloco de referência; ou por meio de consórcios públicos, na forma prevista na Lei nº 11.107/2005, ou por meio de gestão associada decorrente de acordo de cooperação, com vistas à geração de ganhos de escala e à garantia da universalização e da viabilidade técnica e econômico-financeira dos serviços.

Parágrafo Único. O Município de Boquim poderá adotar e executar a mesma ESTRUTURA DE COBRANÇA conforme todos os Municípios que compõem o CONSENSUL (Consórcio Público de Resíduos Sólidos e Saneamento Básico do Sul e Centro Sul Sergipano), quanto a PRESTAÇÃO REGIONALIZADA do SMRSU, podendo resultar em valores unitários diferentes desde que justificados por particularidades da prestação dos serviços em cada Município.

CAPÍTULO VI

DA MODICIDADE TARIFÁRIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM
GABINETE DO PREFEITO

Art. 12º - O regime, a estrutura e os parâmetros da cobrança pela prestação do SMRSU devem ser adequados e suficientes para assegurar e manter a sustentabilidade econômico-financeira da prestação dos serviços, e devem considerar o princípio da modicidade tarifária.

§ 1º - Para o alcance da SUSTENTABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA, deve ser adotado, preferencialmente, o REGIME DE COBRANÇA por meio de TARIFA.

§ 2º - As receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, inclusive aquelas decorrentes do pagamento de preços públicos pelos RESÍDUOS DE GRANDES GERADORES, podem ser compartilhadas para favorecer a modicidade tarifária.

CAPÍTULO VII

DO REAJUSTE E REVISÃO TARIFÁRIA

Art. 13º - O reajuste tem por finalidade a atualização dos valores das TARIFAS conforme índices inflacionários ou fórmulas paramétricas que busquem refletir a variação de preços dos insumos que compõem o custo do SMRSU.

Parágrafo Único. As TARIFAS devem ser reajustadas anualmente, observado o intervalo mínimo de 12 (doze) meses, devendo-se adotar:

I - o índice ou fórmula paramétrica de reajuste, a data base e o prazo prévio de divulgação previstos no contrato de concessão, quando existente; ou

II - Para o caso da prestação pela administração direta, por autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista controlados pelo TITULAR, pode ser adotado o IPCA ou fórmula paramétrica estabelecida pela ENTIDADE REGULADORA DO SMRSU a ser criada, composta tanto por índices inflacionários que reflitam a composição de custos da prestação de serviços e, quando couber, indicadores de eficiência e qualidade da prestação.

Art. 14º - O reajuste tarifário obedecerá ao procedimento estabelecido em ato normativo da ENTIDADE REGULADORA, no qual se preveja adequada publicidade e se defina a duração máxima do processo de avaliação do reajuste.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM
GABINETE DO PREFEITO

que deve se encerrar em no máximo trinta dias antes da data prevista para a aplicação dos novos valores.

Art. 15º - No caso de o procedimento não estar concluído no prazo fixado no ato normativo da ENTIDADE REGULADORA, e, na ausência de sua manifestação até a data limite, pode o PRESTADOR DE SERVIÇO aplicar o reajuste conforme critério em vigor, e observado o item 6.5.

Art. 16º - A revisão tarifária pode ser periódica ou extraordinária.

§ 1º - A revisão periódica é o processo de reavaliação ampla das condições de prestação dos serviços, com o objetivo de garantir a distribuição dos ganhos de produtividade e a SUSTENTABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA da prestação, em caso de prestação por órgão ou entidade da Administração Pública, e a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, em caso de prestação mediante contrato de concessão.

§ 2º - A revisão periódica deve observar os seguintes prazos:

I - No caso de prestação delegada mediante contrato, nos prazos nele previstos;

II - Nos casos de prestação por órgão ou entidade da Administração Pública, a ENTIDADE REGULADORA DO SMRSU deve fixar intervalos de no mínimo três anos e, no máximo, cinco anos.

Art. 17º - A revisão extraordinária objetiva a recomposição das condições de prestação dos serviços sempre que comprovado:

I - Realizar a promoção de campanhas relacionadas a Educação Ambiental em parcerias com as escolas municipais, estadual e particulares, comunidades, associações de moradores, centros comunitários, bairros, conjuntos habitacionais, condomínios, igrejas, templos religiosos, dentre outros seguimentos que se enquadrem em ações de sensibilização ambiental, no âmbito de reduzir o quantitativo de RSU – resíduos sólidos urbanos no Município de Boquim, através da doação dos materiais recicláveis por parte da sociedade



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM
GABINETE DO PREFEITO

em um todo para com a Cooperativa de Catadores de Materiais Recicláveis do Município de Boquim.

- II - Promover a Coleta Seletiva através do Cooperativismo via Cooperativa de Catadores de Materiais Recicláveis do Município de Boquim, realizando o recolhimento dos materiais recicláveis em parceria com o Poder Público, mediante contrato/concessão do serviço de forma remunerada ou em parceria firmada entre o Ato Administrativo (Poder Público) e a Cooperativa local a ser determinada através do Plano Intermunicipal de Resíduos Sólidos no tocante ao tratamento e segregação dos RSU – Resíduos Sólidos Urbanos em caráter de reaproveitamento, redução e comercialização. Apresentando os indícios de evolução da coleta seletiva no Município, através de um Plano de Metas, a ser realizado pela Cooperativa de Catadores de Materiais Recicláveis, e fiscalizado pela contratante do serviço, mediante ação prevista na Lei 12.305/2010 que institui a PNRS – Política de Resíduos Sólidos no âmbito dos Municípios Brasileiros.
- III) - Realizar a Compostagem através da segregação no tratamento dos RSU – Resíduos Sólidos Urbanos na classificação dos Resíduos Úmidos, bem como a construção de pátios de compostagem mediante parceria entre órgãos públicos/privados e acompanhamento técnico com a finalidade de reutilização do composto orgânico em projetos de jardinagem, horta escolar, agricultura familiar e doação para comunidades que apresentem real necessidade para o reuso desse material.
- IV) - desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, no caso de o serviço ter sua prestação delegada por contrato de concessão;
- V) risco à SUSTENTABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA da prestação dos serviços, em caso de prestação por órgão ou entidade da Administração Pública.
- § 1º - No caso da prestação de SMRSU por contrato, a revisão extraordinária observará a alocação de riscos nele estabelecida.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - O PRESTADOR DE SERVIÇO ou TITULAR, para pleitear a revisão extraordinária, deve demonstrar o impacto do evento causador do desequilíbrio econômico financeiro do contrato ou do risco à sustentabilidade na prestação dos serviços, bem como a urgência na recomposição das condições de prestação.

§ 3º - Ato normativo da ENTIDADE REGULADORA DO SMRSU definirá os critérios para caracterizar o impacto e a urgência que justifiquem a instauração do processo de revisão extraordinária. Nos casos de prestação por contrato, os critérios podem estar definidos no próprio instrumento contratual.

CAPÍTULO VIII

Da Penalidade por Atraso ou Falta de Pagamento

Art. 18º - O atraso ou a falta de pagamento dos débitos relativos à TMRS sujeita o usuário-contribuinte, desde o vencimento do débito, ao pagamento de:

I – encargo financeiro sobre o débito correspondente à variação da taxa SELIC acumulada até o mês anterior mais 1% (um por cento) relativo ao mês em que estiver

sendo efetivado o pagamento; e

II - multa de 2% (dois por cento) aplicada sobre o valor principal do débito.

CAPÍTULO IX

Das Disposições Finais e Transitórias



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM
GABINETE DO PREFEITO

Art. 19 - As receitas derivadas da aplicação da TMRS são vinculadas às despesas para a prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos, incluídos os investimentos de seu interesse.

Parágrafo Único. Os sistemas contábeis devem permitir o adequado controle do valor arrecadado, de forma a permitir que se possa fiscalizar se há o cumprimento do previsto no caput, sendo permitido a qualquer do povo tomar as medidas necessárias para coibir que os recursos vinculados sejam desviados de suas finalidades.

Art. 20 - As TARIFAS serão fixadas de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e as revisões serem tornados públicos com antecedência mínima de trinta dias com relação à sua aplicação.

Art. 21 – Compete ainda ao Município de Boquim:

§ 1º - O Município de Boquim através da sua ESTRUTURA DE PRESTAÇÃO REGIONALIZADA apresentará dados oficiais sobre Coleta, Tratamento e Destinação Final dos RSU – Resíduos Sólidos Urbanos através do seu sítio oficial, bem como audiências públicas, redes sociais oficiais, atribuindo assim o critério de transparência para com o erário público através do serviço prestado para com a sociedade.

§ 2º - A prestação do SMRSU no Município de Boquim, obedecerá aos critérios da Lei Federal 14.026/2020 como também a sua regulamentação e a Resolução ANA Nº 79, DE 14 DE JUNHO DE 2021.

Art. 22 – O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta lei por meio de decreto a ser publicado no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei Complementar.

Art. 23 - Esta Lei Complementar entra em vigor 90 (noventa) dias depois da data de sua publicação e produzirá seus efeitos a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.




PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM
GABINETE DO PREFEITO

Art. 24 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do prefeito do Município de Boquim/SE, 14 de Outubro de 2021.

Atenciosamente,


Eraldo de Andrade Santos
Prefeito Municipal

ANEXO ÚNICO



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM
GABINETE DO PREFEITO

**Tabelas de referência para Cálculo da Taxa de Manejo de Resíduos
Sólidos – TMRS**

Tabela 1 – Categoria Residencial, Pública e Assistencial

Fatores de cálculo CUMULATIVOS				
Categoria de uso (a)	Frequência da Coleta		Consumo médio mensal de água (c)	
	Alternada (b1)	Diária (b2)	Fator Fixo	
1	1	1,3	Até 5 m ³	0,35
			Fator variável por m ³	
			> 5 a 15m ³	0,06
			> 15 a 25m ³	0,05
			> 25 a 35 m ³	0,035
			> 35 a 50 m ³	0,03
			> 50 m ³ até o limite de 100 m ³	0,025

Fórmula de cálculo da TMRS= VBRTMRS x (Fator a x Fator b1,2 x Fator c)

Tabela 2 – Categorias Comércio e Serviços

Fatores de cálculo CUMULATIVOS				
Categoria de uso (a)	Frequência da Coleta		Consumo médio mensal de água (c)	
	Alternada (b1)	Diária (b2)	Fator Fixo	
1,5	1	1,3	Até 5 m ³	0,35
			Fator variável por m ³	
			> 5 a 15m ³	0,06
			> 15 a 25m ³	0,05
			> 25 a 35 m ³	0,04
			> 35 a 50 m ³	0,035
			> 50 m ³ até o limite de 100 m ³	0,03

Fórmula de cálculo da TMRS= VBRTMRS x (Fator a x Fator B1,2 x Fator c)

Tabela 3 – Categoria Industrial



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM
GABINETE DO PREFEITO

Fatores de cálculo CUMULATIVOS				
Categoria de uso (a)	Frequência da Coleta		Consumo médio mensal de água (c)	
	Alternada (b1)	Diária (b2)	Fator Fixo	
1,5	1	1,3	Até 5 m ³	0,35
			Fator variável por m ³	
			> 5 a 15m ³	0,04
			> 25 a 35 m ³	0,02
			> 35 a 50 m ³	0,015
			> 50 m ³ até o limite de 100 m ³	0,005

Fórmula de cálculo da TMRS= VBRTMRS x (Fator a x Fator b1,2 x Fator c)

Tabela 4 - Lotes e glebas

Categorias e faixas de áreas			Fatores de cálculo (d) x VBRTMRS
Lotes	Imóveis até 250 m ²		0,3
	acima de 250 a 500 m ²		0,4
	acima de 500 a 1000 m ²		0,5
	Acima de 1000 m ²	Fator inicial	1
Adicional para cada 1000 m ² ou fração		0,2	
Gleba Urbana	Cada 10m de cada testada frontal para via pública	0,3	

Fórmula de cálculo da TMRS= VBRTMRS x Fator d

Gabinete do prefeito do Município de Boquim/SE, 14 de Outubro de 2021.

Eraldo de Andrade Santos
Prefeito Municipal